



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971864/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.717 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA CARF 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação de PIS apurada em fevereiro de 2003.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que “*no período-base de 28/02/2003, a Requerente apurou um débito de PIS a pagar no valor de R\$ 912.948,75, tendo, contudo, efetuado o recolhimento da seguinte forma, conforme se comprova pelo detalhamento do pagamento constante na DCTF anexa (doc. 03): - 04 recolhimentos por meio de guias DARF, nos valores de: (i) R\$ 797.773,77; (ii) R\$ 93.330,49; (iii) R\$ 18.551,85 e (iv) R\$ 107.522,08 e - 01 compensação, no valor de R\$ 98.099,21, cujo PER/DCOMP recebeu o no 08757.95053.20100.61704.01-67. Entretanto, a primeira guia DARF acima indicada (item (i)), com recolhimento no valor de R\$ 797.773,77 (doc. 04), foi utilizada para o pagamento de um débito a menor, no valor de R\$ 595.445,12. Tal fato ocasionou, assim, um recolhimento a maior, no montante de R\$ 202.328,65.*”, fato que pretende demonstrar com a juntada da DCTF retificadora.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DIPJ e a DCTF, ambas retificadoras.

1.5. Intimada, a **Recorrente** reitera os pedidos e argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** alega erro na apuração e recolhimento de PIS, erro que pretende demonstrar por meio de juntada de DTCF e DIPJ retificadoras, o que é insuficiente à demonstração do direito creditório, nos termos da Súmula CARF 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto